



**FANAP**  
*A Faculdade*

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA- FANAP  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**LARA SOUZA DE OLIVEIRA**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2019

**LARA SOUZA DE OLIVEIRA**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Dra. Niura Bettim.

**APARECIDA DE GOIÂNIA  
2019**

**LARA SOUZA DE OLIVEIRA**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2019.

Banca Examinadora:

.....  
Orientadora Prof. Niura Bettim

.....  
Prof.

.....  
Prof.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e especialmente aos meus pais que foram companheiros de todas as horas.

## **AGRADECIMENTO**

A Professora Dra. Niura Bettim pela orientação e apoio.

A todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especial, a Deus, a quem devo minha vida.

A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas.

Aos meus colegas pelo companheirismo e disponibilidade com que me auxiliaram em vários momentos.

## EPÍGRAFE

“ Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem sucedidos ”.

(Provérbios 16:3)

## RESUMO

O sistema de monitoramento eletrônico de presos no Brasil por meio de dispositivos foi instituído pela Lei 12.258/2010 (Lei de Execução Penal Brasileira), é uma alternativa para diminuir a superpopulação carcerária e também uma oportunidade de proporcionar aos presos sob esse monitoramento uma real ressocialização e assim, promover a eles um retorno harmônico à sociedade, é um avanço no tratamento dado ao preso provisório, aquele que ainda não foi julgado e que poderá se ver livre ao final do processo criminal. Os objetivos gerais e específicos desse estudo é conhecer como se procede ao monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Analisar a dimensão desse sistema perante a dignidade do preso. Pesquisar e dimensionar a adequabilidade, (o meio promove o fim), a necessidade e a proporcionalidade (a vantagem de uso desse equipamento corresponde a desvantagem provocada pelo mesmo) e assim promover a reflexão sobre o uso desse sistema na busca de alternativa de solucionar o caos penitenciário do país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Monitoramento eletrônico, tornozeleira eletrônica, semiaberto, rastreamento.

## ABSTRACT

The system of electronic presence monitoring in Brazil through law was instituted by Law No. 12,258 / 2010 (Brazilian Penal Execution Law), is an alternative to reduce prison overcrowding and also an opportunity to provide investors under this monitoring a resocialization real. and thus to promote a preventive rescue, is an advance in the payment given to the provisional prisoner, the one that has not yet been tried and that can be free at the end of the criminal process. The general and specific objectives should be considered as processes for the electronic monitoring of prisoners in Brazil. Analyze the condition of a prisoner's dignity. Research and measure appropriateness (the medium promotes the end), power and proportionality (the advantage of causing the disadvantage caused by it) and thus promote a research on the use of this system in the search for an alternative solution to prison chaos from the country.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. ORIGEM DO MONITORAMENTO ELETÔNICO E OS ASPECTOS DA LEI 12.258/10</b> .....	12
<b>2. EM RELAÇÃO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE GOIÁS</b> ..	14
<b>3. A EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b> .....	15
<b>4. EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA</b> .....	17
<b>CONCLUSÃO</b> .....	20
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	21

## INTRODUÇÃO

Primeiramente cabe salientar que, a prisão como forma de punição por meio do encarceramento surgiu no final do século XVIII, sendo assim, destacam-se quatro tipos de punição, que se circunscrevem num dado tipo de sociedade em um determinado momento histórico: nas sociedades de Banimento, que temos como exemplo a Grécia, onde as formas de punição eram exilar, rechaçar para fora das fronteiras; a sociedades de “Resgate” (Sociedade Germânica) por meio da imposição de resgates e conversão do delito em obrigações financeiras; os suplícios realizados publicamente determinavam as formas de punição das sociedades ocidentais no final de Idade Média; punição ocidental contemporâneo, que ocorre mediante o encarceramento.

Desse modo, a pena (castigo) é aplicada de acordo com o dano causado a vítima, no fim do século XVIII e do XIX, surgiu uma sociedade disciplinar, caracterizada como um modo de organização do espaço, controlar o tempo, vigiar e registrar continuamente o indivíduo e suas ações. As práticas disciplinares buscaram a normalização e o adestramento do indivíduo e agem principalmente em seus corpos, o poder disciplinar atua na inscrição dos corpos em espaços determinados, bem como na produção de conhecimento, por meio dessas práticas. Para disciplinar os indivíduos presos baseando nos saberes e nos exercícios de disciplina, as instituições começaram a articular esses elementos e elaboram uma nova forma de estruturação arquitetônica, nos quais permitem manter os sujeitos em constantes vigilâncias.

Contudo, o monitoramento eletrônico, em aspecto do direito penal, é um importante sistema e possui como fundamento, promover a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da penal ou durante a aplicação de medida cautelar sem que o reeducando possa ser colocado no cárcere. O uso do monitoramento eletrônico tornou-se uma saída prática, pois não se estava desafogando o sistema carcerário que estava acima de sua capacidade de lotação, assim reduzia os custos de manter presos encarcerados, como também reduzia os custos com a fiscalização dos beneficiados com prisão domiciliar ou recolhimento noturno.

Toda via, o monitoramento eletrônico é facultado por um aparato tecnológico, no qual permite alcançar a exata localização de uma pessoa ou

objeto em tempo real, fazer mapeamento da movimentação em qualquer período, obtendo a velocidade e tempo de permanência em determinado local.

No Brasil, a partir de 2007 surgiram experiências-piloto e elaboração de documentos regionais sobre a utilização desse equipamento, em diferentes partes do território brasileiro, com pulseiras e tornozeleiras eletrônicas acopladas ao corpo de apenados. Embora a Lei Federal 12.258/10, que estabelece as normas e disposições sobre a implantação e uso da vigilância eletrônica no sistema prisional, tenha sido sancionada em junho de 2010.

Essas experiências-piloto permitiram o acompanhamento e a fiscalização a distância de pessoas que se encontravam fora das prisões, uma vez concedidos indultos, regime aberto ou semiaberto, atividade laboral externa, ou uma vez estabelecidas penas restritivas de direito com limitação de horários e de frequência a determinados locais, prisão domiciliar, livramento ou suspensão condicional da pena, suspensão da prisão preventiva pela liberdade vigiada, dentre outras possibilidades.

A fim de se entender a emergência e implantação do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro e posteriormente analisar as relações de forças que são movimentadas a partir desse modelo de vigilância, descrições das informações foram feitas por meio de fontes de produção de dados. A priori refere-se aos documentos que tramitaram no Congresso Nacional e que foram elaborados com a finalidade de sugerir ou de regulamentar em termos oficiais, a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil, entre o período de 2006 e 15 de abril de 2009.

São os seguintes documentos; Sugestão nº 224/2006 da Câmara dos Deputados; Projeto de Lei nº 165/2007 do Senado Federal; Projeto de Lei nº 175/2007 do Senado Federal; Tramitação de Matérias do Senado Federal do Projeto de Lei nº 175/2007; Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o Substitutivo nº 175/2007 da Câmara dos Deputados; Parecer do Senado Federal sobre o Substitutivo nº 175/2007; Tramitação de Matérias do Substitutivo nº 175/2007.

Estados brasileiros que realizaram experiências de implantação e utilização do monitoramento eletrônico que aconteceram entre 2007 e 2009; Distrito Federal; Alagoas; Goiás; Mato Grosso; Minas Gerais; Paraíba; Pernambuco; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; Santa Catarina; São Paulo.

Sendo assim, no estado de Goiás deu início as experiências de rastreamento remoto em fevereiro de 2009. Os testes duraram 30 dias consecutivos, nos quais, os testes ocorrendo inicialmente 10 presos em regimes semiaberto e aberto que receber o equipamento, sendo essa que tecnologia havia sido importada de Israel. O monitoramento foi realizado por servidores públicos treinados, auxiliados por computadores instalados na Secretaria de Segurança e na Vara de Execuções Penais. Além disso, outros servidores fizeram o acompanhamento externo para averiguação do cumprimento das imposições judiciais.

Por outro lado, atualmente buscam-se novas alternativas de garantir a dignidade da pessoa humana através da aplicação da tecnologia a serviço da justiça penal, apesar das expectativas das promessas solucionadoras, a utilização dessa tecnologia suscita controvérsias, tendo em vista o envolvimento de diversos princípios constitucionais. As Constituições modernas, como a brasileira, não apenas prevêem expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como também os direitos que lhe são decorrentes, a exemplo da intimidade. Sendo assim, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X).

Na mesma direção, os diversos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, permitindo perceber uma preferência do constituinte originário pela aplicação de penas restritivas de direitos. Esses princípios são; o da humanidade das sanções e dignidade da pessoa humana, contemplados nos artigos 1º, III e art. 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX e L; o da personalidade da pena previsto no art. 5º, XLV; o da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI; o da proporcionalidade da pena, contendo a noção de retribuição justa previsto no art. 5º, V; e por fim intervenção mínima previsto no art. 5º, parágrafo 2º, c/c art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Soma-se a estes princípios outros como os da necessidade, utilidade e suficiência da pena, contemplados por vários dispositivos, como o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão onde a lei apenas deve estabelecer pena estrita e evidentemente necessária.

## **1. ORIGEM DO MONITORAMENTO ELETÔNICO E OS ASPECTOS DA LEI 12.258/10**

A origem do monitoramento eletrônico surgiu no Canadá, no ano de 1946. Onde foram realizadas experiências tendo a finalidade de fiscalizar presos, que no qual, lhes estavam atribuídos com o regime de prisão domiciliar. Contudo, nos Estados Unidos da América (EUA), ocasionaram propostas para que o uso de nova tecnologia seja atribuído para o controle de doentes mentais e delinqüentes, posteriormente estudiosos realizaram uma defesa em relação ao uso do monitoramento eletrônico fosse uma alternativa de atribuição a prisão. A tornozeleira eletrônica surgiu em um momento propício, pois os EUA passava por um significativo avanço tecnológico, sendo que, os gastos com a população prisional aumentavam gradualmente, além dos altos números das concessões de prisão domiciliar (SILVA, 2014).

Não somente mais também, em relação aos modelos atuais, foi idealizado pelo Juiz Norte Americano Jack Love em 1979, sua fonte de inspiração se deu através do desenho infantil “Homem Aranha”, no qual, o vilão colocava um bracelete no braço do super-herói para rastreá-lo, sendo assim, foi idealizado um dispositivo com a finalidade de monitorar nos presos, para essa realização contratou um engenheiro para que assim, o aparelho pudesse ser desenvolvido. Toda via, em 1983, testou em si próprio esse dispositivo obtendo resultados satisfatórios, posteriormente o aparelho foi usado em cinco (5) detentos de sua cidade, sendo essa alternativa adotada em outras regiões Americanas com uma alternativa de prisão.

No Brasil, a monitoração eletrônica foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 12.258 de 15 de junho de 2010. O Projeto de Lei obtinham contornos mais amplos e possibilitavam o monitoramento em relação aos condenados submetidos ao regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e suspensão condicional da pena. Contudo, devido aos vetos sofridos, a referida lei que alterou a Lei de Execução Penal, decorreu a permitir taxativamente o monitoramento eletrônico para o preso condenado, em duas hipóteses: ao preso beneficiado com saída temporária no regime semiaberto; que se encontram em prisão domiciliar.

Salienta-se que caberá ao preso, de acordo com art. 146-C da Lei 7.210/1984 ter determinados cuidados com os dispositivos; deveres em relação

à monitoração eletrônica, tais como: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; abster-se de remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (RIBEIRO, ABDALA, 2014).

Em continuidade, esse sistema é conhecido como back-door, no qual, utiliza o monitoramento eletrônico para retirar antecipadamente do sistema carcerário pessoas presas que tenham condições de terminar o cumprimento da pena fora do cárcere. Tem-se assim, a redução no tempo de cumprimento da pena na prisão.

Atualmente, a Lei 12.043/2011, o Código de Processo Penal introduz a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão provisória. A monitoração eletrônica é medida que atribui a todas as finalidades cautelares pois o indiciado ou acusado será monitorado em todos os seus passos. Ponto interessante a ser mencionado é que ao contrário da Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal não dispõe como se dará a monitoração. Não se estabelece, por exemplo, deveres ao monitorando. Lembrando, é claro, que se o acusado/ indiciado frustrar a monitoração, poderá ser decretada sua prisão preventiva.

Tais preceitos, ainda que não excluídos totalmente do ordenamento jurídico até os dias atuais, tiveram grandes e importantes alterações. Iniciando-se na década de 1970, se outras no ano de 2008 e por fim, em 2011, quando foi estabelecida a Lei n.º 12.403 (BRASIL, 2011), com o objetivo de alinhar o Código de Processo Penal com o estabelecido na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sendo esse último, incluído o sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão. Neste sentido, possui relevância em dizer que a prisão provisória é uma medida de exceção do Estado Democrático de Direito, uma vez que a regra é a liberdade (CRFB, art. 5º, LXVI), cujo dispositivo encontra-se ditado como princípio da presunção do estado de inocência.

## **2. EM RELAÇÃO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE GOIÁS**

Primeiramente cabe salientar que, em 1727 e 1731, durante a “era do Ouro” da colônia brasileira, foi instituída a Vila das Minas de Nossa Senhora do Rosário de Meia Ponte (Pirenópolis 1890), porém, em 1733 foi construída a primeira cadeia do Estado de Goiás, à Casa de Câmara e Cadeia de Pirenópolis. Contudo se faz de valia ressaltar que, nessa época havia apenas uma comarca para todo território Goiano. Eram tempos de muitas Impunidades, com penas de suplícios públicos e cadeias com altas fragilidades. Todavia, a primeira instituição do Estado de Goiás destinada à execução penal, da era contemporânea, foi à Casa de Detenção da Rua 68 no Centro de Goiânia, sendo sua administração regida pela Diretoria Geral da Polícia Civil, no qual abrigavam presos provisórios, condenados, prostitutas, menores infratores e bêbados (SOARES, 2015).

Em continuidade, a referida autarquia era subordinada a Superintendência do Sistema Penitenciário, sendo que a estrutura organizacional do Estado era subordinada a uma determinada Secretaria, no qual ficava responsável pelas políticas públicas e a supervisão das cadeias públicas do Estado destinado aos presos condenados e administrado pelo comando da Polícia Militar do Estado de Goiás. Esta penitenciária foi construída no município de Aparecida de Goiânia, na área da antiga Fazenda Santo Antônio. sendo o prédio principal direcionado a carceragem obtendo três andares, cem (100) celas por andar, uma cozinha com refeitório e o prédio da administração.

Sendo assim, coabitavam duas unidades prisionais no Estado, com administrações autônomas e sendo administradas por instituições distintas. Essa situação dificultava o seguimento de vários recursos junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e ocasionavam uma multiplicidade de ações independentes nas execuções penais. Portanto, para implantação no Estado de um Sistema de Execução Penal, se fez necessária inicialmente, a promoção da unificação das atividades prisionais que estavam sendo desenvolvidas.

Contudo, o Monitoramento Eletrônico em Goiás teve início em 10 de março de 2014, com a notoriedade da Secretaria de Administração Penitenciária

e Justiça, sendo extinta e substituída pela Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP) executado por sua Gerência de Monitoramento e Fiscalização.

O monitoramento eletrônico é realizado por equipamentos portáteis de rastreamento que empregam a tecnologia GPS (Global Positioning System) para a localização geográfica e de GPRS (General Pocket Radio Service) para transmissão de dados, sendo estes equipamentos com tecnologia nacional e inteiramente adaptados para as necessidades do Estado. Todavia, o Estado de Goiás visa à participação da família no cumprimento da pena do preso que esteja sob o monitoramento, sendo disponível 24 horas por dia na central de monitoramento em atender ligações de familiares para esclarecer dúvidas, receber reclamações, denúncias e orientar acerca da funcionalidade do monitoramento.

### **3. A EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

A vigilância eletrônica no sistema prisional é diretamente associada, a três finalidades principais: detenção, restrição e vigilância. A detenção tem sido seu propósito mais comum, visando ao controle acerca da permanência do indivíduo em local predeterminado, utilizada também como meio de restringir a liberdade, impedir que o infrator se aproxime de determinadas pessoas ou freqüente certos locais, o sistema evita possíveis fugas, controlando, porém, sem restringir, a movimentação do sujeito.

Atualmente, quatro opções técnicas de vigilância eletrônica estão disponíveis no mercado; adaptação de uma pulseira; adaptação de uma tornozeleira; adaptação de um cinto; adaptação de um microchip implantado no corpo humano (atualmente, em fase de testes nos Estados Unidos e na Inglaterra). Os dados contidos nesse chip podem ser transmitidos via satélite, informando a localização exata de quem o esteja portando (ZACKSESKI, MACIEL, 2015).

Todavia, os monitorados apresentam desafios em relação ao cumprimento da medida de monitoração eletrônica, são os seguintes pontos:

dificuldades anatômicas do equipamento, queixas em relação ao peso e ao material do qual é fabricado (correia de borracha com fios internos de metal), os sinais sonoros e luminosos emitidos pelo mesmo (o que, geralmente constrange e estigmatiza, sobretudo quando se está em locais públicos), que restringem o uso de roupas curtas e leves no calor ou mesmo a dificuldade de exposição deste, dentre outros incômodos.

Salienta-se ainda, as especificações do fabricante, o dispositivo procede da monitoração em áreas sem cobertura de GPS, quanto prisão domiciliar, locais de trabalho, escolas e outros, apesar de que esse dispositivo eletrônico está sujeito a violação. Porém, o aparelho possui sistema antifraude, tais como; a ruptura da cinta ótica e do invólucro da tornozeleira.

Do mesmo modo, causas naturais também podem acusar fraudes, uma vez que qualquer alteração que possa ser detectada pelo sistema gera um aviso ao reeducando sendo o alerta sonoro, vibratório e luminoso, isso depende de cada situação em concreto. Em casos de uso indevido, sujidades, mal contato ou problemas internos, é sinalizado alarme que orienta o reeducando a procurar uma central de apoio, sendo que a omissão é passível de acarretar a revogação do benefício e a regressão de regime fechado, isso depende da avaliação do magistrado.

Não somente, mas também, cada usuário é responsável pela manutenção do dispositivo que está sobre sua utilização, sendo passível de punições em casos do não cumprimento desses cuidados estabelecidos, dentre os quais a ser ressaltado o que faz a relação com a omissão em deixar o equipamento sem carga de bateria, sair do raio ou rota no qual foi determinado pelo sistema ou até mesmo a danificação do equipamento por intermédio da imperícia, imprudência ou negligência.

[...] A ineficácia do Estado pode gerar a exclusão do preso uma vez que a maioria não conseguirá por si só a recolocação. No encarceramento do preso em sua própria residência, largando-o à própria sorte, o que se concretiza é tão somente o castigo e o afastamento dos olhares da sociedade, que se sente insegura com uma pessoa circulando em seu meio fazendo uso da tornozeleira eletrônica. Revela-se a sensação de medo característica de uma sociedade imersa na cultura do controle [...]" (VASCONCELLOS, SOUSA, 2018, p.412, grifo do autor).

Dessa forma, a ineficácia do estado pode gerar contradições ao preso, que por sua vez fica refém ao sistema e o enfrentamento preconceituoso aos olhos da sociedade, sendo assim, a pessoa que está utilizando a sistema de monitoramento eletrônico se torna um preso dentro de sua própria residência e possuindo muitas restrições, no qual, sendo dificultada a reintegração no convívio social.

#### **4. EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Acerca do monitoramento da liberdade de um condenado, ocorre o conhecimento da sociedade de que a pessoa estaria cumprindo pena judicial. Sob essa modalidade de monitoramento se questiona, se o mesmo afetaria a dignidade humana, principalmente os direitos fundamentais, a intimidade e o direito constitucional de ir e vir, ainda que esse seja reeducando.

Os equipamentos, principalmente a tornozeleira, se apresentam de forma tímida, discreta, evitando qualquer desonra na honra e imagem do condenado perante a sociedade. Ademais, na maior parte das vezes, o número de pessoas que saberão do equipamento se estreitará ao reeducando, magistrado e aos membros familiares mais próximos.

Portanto, algumas questões devem ser ressaltadas e analisadas, estudos mostram que alguns presos demonstraram em algumas situações, que no início da implantação dos aparelhos, e mesmo depois de já melhor ter consolidado o sistema, por receio de serem submetidos à monitoração, alegaram que seriam identificados pelo aparelho na sociedade, o que geraria discriminação em seu desfavor pela sua condição de apenados ou que seus eventuais inimigos conseguiriam localizá-los com facilidades, a ponto de haverem registros em audiências de presos em que optaram por permanecerem em recolhimento prisional.

Salienta-se ainda que, no Brasil, após intensos debates e elaboração de projetos, a monitoração eletrônica foi introduzida no ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, que alterou a Lei de Execução Penal - LEP. O objetivo da nova lei foi ofertar meios eficazes de controlar o condenado que esteja em liberdade em razão da saída temporária e prisão

domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV), possibilitando que os presos que se encontram fora das penitenciárias não deixem de receber os devidos controles.

Em continuidade, o Departamento Penitenciário Nacional divulgou em 2015 uma estimativa de que (25,91%) dos monitorados por tornozeleiras estão cumprindo o regime aberto em prisão domiciliar. Por sua vez, dos presos que se encontram no regime semiaberto (21,87%) estão utilizando tornozeleira em prisão domiciliar; (19,89%) estão em regime semiaberto em trabalho externo; (16,57%) estão em saída temporária; (1,77%) em regime fechado em prisão domiciliar e (0,17%) em livramento condicional. Sendo assim, (86%) das pessoas monitoradas encontram-se em execução penal (JÚNIOR, 2016).

Sendo assim, a lei veio beneficiar indivíduos que possam cumprir as penas em prisões domiciliares e regimes semiabertos, sem que o sistema penitenciário deixe o controle sobre o mesmo, conservando-o sob monitoramento.

A LEP em seu art. 124 prevê algumas formas de controle dos condenados, impondo-lhes algumas condições como requisitas ao benefício da saída temporária: Art. 124. A autorização não será concedida por um prazo superior a 7 dias, podendo ser renovada por mais 4 vezes durante o ano. Quando se procede a uma interpretação sistematizada do parágrafo único do art. 122 com o art. 124, da LEP, verifica-se que a concessão do monitoramento eletrônico também é mais uma forma de imposição de condição para o benefício da saída temporária.

A pessoa monitorada possui a chance de se estar com sua família, e tendo como direito de trabalhar, estudar, assim como de freqüentar lugares religiosos, sendo os últimos deferidos pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais. Busca-se, sobretudo, que o monitorado consiga realmente viver e estar em sociedade, e para viver em sociedade deverá obedecer certas regras e exigências, começando pelas próprias regras da vigilância.

Segue-se ainda que, em alguns pontos da Constituição, existem prognósticos de métodos que apontam assegurar a preservação da dignidade da pessoa humana, sobre tudo limitando a atuação do poder estatal, que não poderá adentrar no meio íntimo do indivíduo, a não ser em situações especiais previstas no texto constitucional. Uma dessas passagens encontra-se no artigo 5º, X, no qual afirma que são invioláveis a intimidade, a privacidade da via, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com tudo, o direito à honra está interligado em relação aos valores morais dos sujeitos, bem como à consideração social, nome, popularidade, refletindo assim a própria dignidade pessoal. O direito a ter privacidade e à exigência do indivíduo de estar protegido em sua solidão, estando na paz e equilíbrio de acordo com suas próprias escolhas. Por tanto, em relação ao direito à intimidade, é um eixo menor do que o direito à privacidade, pois percorre e protege até as relações íntimas e pessoais, obtendo-se de uma proteção até mesmo contra ações das pessoas mais próximas.

[...] Enfim, seja na situação de disposição do corpo, ou mesmo na condição de invasão da privacidade e intimidade, ao utilizar um dispositivo o Estado rotulará o sujeito em uma prisão psíquica e física. O certo é que o princípio da intimidade, como derivação do princípio dignidade da pessoa humana, não pode ser disponível. In casu, há uma tendência ao deslocamento do objeto da ação punitiva, que deixará de ser encarceramento entre muros e passará a encarcerar o corpo, a alma, a vida privada, a vida social [...] (CATÃO, RIBEIRO, 2017, p.11, grifo do autor).

Diante das literaturas analisadas, os assuntos mais recorrentes deste estudo foram em relação a dignidade da pessoa humana e a origem do monitoramento eletrônico, sendo exatamente utilizados nove artigos, onde mostram a origem e a importância da monitoração eletrônica e os aspectos da lei no Brasil, e um compilado de autores que descrevem ao que se refere ao direito da pessoa a privacidade e ao convívio social, os profissionais de direito devem buscar obter conhecimentos adequados, para que assim, possam realizar ações coletivas diante da lei.

Não somente mas também, em seqüência de importância segue em relação ao monitoramento eletrônico no estado de Goiás e a sua eficácia, sendo empregados quatro artigos, no qual, foi evidenciado que o estado de Goiás ainda percorre por questões de superlotação nos presídios, e que a falta de investimentos adequados e justos para que o sistema atenda a uma maior demanda, sendo que, o sistema de monitoramento apresenta falhas em relação a violação do objeto em questão, onde esses tópicos se demonstrou se suma relevância para a o desenvolvimento desse estudo, respondendo a problemática apresentada e possuindo com conclusão com base nos estudos, e assim propor soluções cabíveis para melhoramento desse sistema de monitoramento

## CONCLUSÃO

De modo geral, o desenvolvimento deste estudo se faz de devida importância tornando-se como uma base para análise da importância do monitoramento eletrônico frente ao princípio da dignidade da pessoa humana tendo como o objetivo uma análise da literatura sobre a temática apresentada, bem como evidenciar com mais clarezas estratégias a fim de minimizar os danos provocados na estrutura da liberdade e privacidade estabelecendo um vínculo de confiança entre infrator-comunidade, por meio da identificação dos problemas e realizando um diagnóstico sobre suas causas recorrentes, bem como as complicações para a comunidade, famílias e instituições de segurança pública.

De acordo com os estudos realizados, conclui-se que, o profissional de direito possui o dever de promover e executar ações mediante a dignidade humana, tendo uma abordagem de acordo com os princípios das lei brasileiras com respeito e ética, realizando também atividades intersetoriais, na comunidade e nas famílias, levando conhecimento sobre a monitoração eletrônica, para que assim possa atingir uma maior abrangências de pessoas, sejam adultos, jovens e adolescentes, sendo com ações coletivas e não individuais.

Este estudo mostra com clareza a necessidade de promover educação continuada para as equipes de Segurança pública e comunidade, a respeito dessa problemática apresentada, bem como, a importância da monitoração eletrônica e sua funcionalidade, da mesma maneira a realização de novos estudos que abordem a monitoração eletrônica e suas ações, com os objetivos de possuir maiores conhecimentos específicos e promover uma assistência com mais abrangência, maior eficácia e dignidade.

Desse modo, o direito da dignidade da pessoa humana, assegura que toda pessoa, mesmo estando cumprindo pena utilizando monitoria eletrônica, possui plenos direitos de estar com convívio social, no ambiente familiar, trabalhar, de ir e vir, sem que esse se sinta vigiado, pressionado, humilhado e com sua alta imagem destruída, e assim, usufruir de uma vida digna perante as leis, com seus respectivos direitos e deveres como cidadão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CATÃO, M.O; RIBEIRO, M.D. A monitoração eletrônica de presos no Brasil: colisão de princípios constitucionais. **REV. Dat@venia**. V.5,Nº1(Jan./Jun.). Brasil. 2017.

DAMASCENO, J.R.V; JUNIOR, J.R.P. Monitoramento eletrônico: uma medida alternativa á prisão. **REV. UNIVAG**. Brasil. 2018.

DECKERT, C. O monitoramento eletrônico no estado do Rio Grande do Sul. **REV. UFSC**. Araranguá. Brasil, 06 de março 2017.

JUNIOR, J.V.C.L. O monitoramento eletrônico á luz da tutela dos direitos do preso. **REV. ASCES/UNITA**. Brasil. 2016.

NASCIMENTO, B.S; PINTO, L.F.S. Sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa a prisão. **REV. BIC**, v. 4, n. 1, p. 93-108, Belo Horizonte. 2017.

OLIVEIRA, B.V. A monitoração eletrônica em substituição á prisão no Brasil: Primeiros números. **REV. DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**. Brasil. 2016.

RIBEIRO, L.R.L.M; ABDALA, V. A utilização de tornozeleira eletrônica: pacificação social ou afronta aos princípios?.**REV. de Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 5, out. 2014.

SILVA, M.R; ALVES, O.L. Monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica. **REV. UNIVAG**. Brasil.2016.

SILVA, R.F. Tornozeleira eletrônica: uma alternativa á problemática carcerário. **REV. Centro de ciências jurídicas**. 50p. 2014.

SILVÉRIO, L.P.A; HEDLUND, A. N. A tornozeleira eletrônica com alternativa ao cárcere: limites e possibilidades a partir da experiência do estado do Paraná. **REV. UNIBRASIL**. p. 43. São Paulo. 2016.

SOARES, L.A. Presídio seguro. Sociedade segura. **REV. Fundação Armando Alvares Penteado**. s.n., 2015. P.170. Goiânia. 2015.

SOUSA, R.J. A constitucionalidade so uso da tornozeleira eletrônica na progressão de regime e a sua efetividade nos estabelecimentos prisionais no estado de Goiás. **REV. CEGESP**. Brasil, 2017.

VASCONCELLOS, P.M.C; SOUZA, C.V.M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **REV. Direito Práx.** Vol. 9, N. 01, p. 394-416. Rio de Janeiro. 2018.

ZACKSESKI, C; MACIEL, W.C. Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão. **REV. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 459 - 466, jan - fev. 2015.